



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.564, DE 2024

(Da Sra. Erika Hilton)

Dispõe sobre o aumento das penas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para os crimes de incêndio criminoso em áreas florestais e rurais, estabelece multas, proibição de concessão de crédito, confisco de áreas utilizadas na prática criminosa e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº __, de 2024
(da Sra. Erika Hilton)

Dispõe sobre o aumento das penas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para os crimes de incêndio criminoso em áreas florestais e rurais, estabelece multas, proibição de concessão de crédito, confisco de áreas utilizadas na prática criminosa e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para aumentar as penas para quem provocar incêndio criminoso em áreas florestais, rurais e de preservação ambiental.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§1º Se o crime for praticado com o objetivo de limpar terreno, preparar área para atividade agropecuária ou de qualquer outra forma obter vantagem econômica direta ou indireta, a pena será de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§2º Se do incêndio resultar perigo à vida, à integridade física ou à saúde de terceiros ou a destruição de florestas nativas, áreas de preservação permanente, reservas legais ou áreas de proteção ambiental, a pena será de reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa.

§3º As multas estabelecidas nesta Lei deverão considerar o valor total do dano ambiental causado e a capacidade econômica do infrator, podendo variar de 50 (cinquenta) a 50.000 (cinquenta mil) salários mínimos, conforme a gravidade e extensão dos danos causados, sem prejuízo de outras sanções administrativas e civis.

§4º Além das penas e multas previstas no presente artigo, será aplicada:

I - a suspensão de todas as atividades econômicas nas áreas afetadas pelo incêndio pelo prazo de até 10 (dez) anos, conforme a gravidade do dano ambiental;



II - a interrupção imediata de qualquer financiamento público ou subsídio concedido ao infrator, com a obrigação de devolução integral dos recursos recebidos até o momento do cometimento do crime, acrescidos de juros e correção monetária

III - a vedação a concessão de novos financiamentos, créditos, subsídios ou qualquer forma de incentivo público ao infrator por um período de até 20 (vinte) anos, contados a partir da data da condenação definitiva.

§5º Se o crime previsto neste artigo for cometido na modalidade culposa, a pena será de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, aplicando-se, cumulativamente, as sanções estabelecidas nos §§ 3º e 4º, conforme o valor total do dano ambiental causado e a capacidade econômica do infrator.

Art. 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

"Art. 41-A. No caso de reincidência no crime previsto no art. 41 desta Lei, o infrator será penalizado com o confisco das áreas utilizadas na prática criminosa, que serão destinadas a programas de recuperação ambiental e de regularização fundiária em benefício de comunidades tradicionais, povos indígenas e programas de reforma agrária.

Parágrafo Único. As penas previstas no caput deste artigo não excluem outras sanções administrativas, penais e civis cabíveis."

Art. 4º Os recursos provenientes das multas aplicadas de acordo com esta Lei serão destinados, prioritariamente, ao fortalecimento das ações de prevenção e combate aos incêndios florestais, ao financiamento de programas de recuperação de áreas degradadas e à capacitação e contratação de brigadistas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos meses, o Brasil tem enfrentado uma crise climática sem precedentes, com o aumento significativo dos focos de incêndio, em sua maioria criminosos¹, que devastam os mais diferentes biomas e afetam diretamente o meio ambiente, a saúde pública e a população brasileira, chegando, até, a afetar os demais países latino-americanos.

1 Crime ambiental: 52 inquéritos da PF investigam suspeita de incêndios criminosos. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/09/13/crime-ambiental-52-inqueritos-da-pf-investigam-suspeita-de-incendios-criminosos.ghtml>. Acesso em: 13 set. 2024.



Dados recentes apontam que o número de queimadas mais que dobrou em 11 estados brasileiros e no Distrito Federal, levando a uma escalada na poluição do ar, que já compromete a qualidade de vida de milhões de pessoas em várias regiões do país².

Estudos indicam que a fumaça das queimadas contém partículas tóxicas que afetam gravemente a saúde da população, especialmente entre os mais vulneráveis, como crianças, idosos e pessoas com doenças respiratórias³. Além disso, os danos ambientais provocados pelos incêndios comprometem ecossistemas inteiros, geram a perda irreparável da biodiversidade e aceleram o desmatamento ilegal em regiões críticas, como a Amazônia e o Cerrado⁴. São eventos que causam mortes, ferem a segurança alimentar dos brasileiros e comprometem o futuro das próximas gerações.

A legislação atual, representada pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ainda não impõe penalidades suficientemente rigorosas para deter práticas criminosas associadas ao uso do fogo como meio de desmatamento e preparação de áreas para atividade agropecuária. Nesse cenário, torna-se urgente e necessário o endurecimento das sanções para os responsáveis por incêndios criminosos, mas não só, sua integração com medidas de controle econômicas e reparatórias.

O presente projeto de lei visa aumentar suprir essas lacunas, tornando mais severas as penas para aqueles que provocam incêndios em áreas florestais e de preservação ambiental, além de estabelecer multas proporcionais aos danos causados de acordo com a capacidade econômica do infrator. Também introduz medidas adicionais como a suspensão de atividades econômicas, a proibição de novos créditos ou financiamentos

2 Veja como fumaça de queimadas no Brasil se espalhou no último mês. CNN Brasil. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/veja-como-fumaca-de-queimadas-no-brasil-se-espalhou-no-ultimo-mes/>. Acesso em: 12 set. 2024.

3 Como a fumaça das queimadas afeta a saúde. Pioneiro. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/geral/noticia/2024/09/como-a-fumaca-das-queimadas-afeta-a-saude-especialistas-da-serra-esclarecem-cm0y3bt29008q012zexds0uag.html>. Acesso em: 12 set. 2024.

4 Fogo mais que dobrou em 11 estados e no DF: entenda a crise ambiental no Brasil. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2024/09/12/fogo-mais-que-dobrou-em-11-estados-e-no-df-entenda-origem-da-fumaca-e-causas-da-crise-ambiental-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 12 set. 2024.



públicos e o confisco de áreas utilizadas para práticas ilícitas, assegurando que tais áreas sejam destinadas a programas de recuperação ambiental e regularização fundiária para beneficiar comunidades tradicionais e povos indígenas, além de assentados da reforma agrária.

Essas mudanças buscam um rigor legal que esteja à altura da ameaça que vivemos, buscando desestimular a prática desses crimes ambientais, criando mecanismos de responsabilização financeira e social para os infratores. Ao mesmo tempo, o projeto destina os recursos arrecadados com multas para o fortalecimento das ações de combate a incêndios florestais e a recuperação das áreas degradadas, contribuindo para o fortalecimento da capacidade pública de prevenção e resposta a novos eventos.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2024.

ERIKA HILTON
Deputada Federal (PSOL/SP)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

FIM DO DOCUMENTO